



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693240 - SP (2024/0259147-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : W A V
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP, C/C OS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO EM NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA TAMBÉM EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA TIDA COMO OBTIDA MEDIANTE INOBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA. PROVA NÃO REPETÍVEL, CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, VIOLAÇÃO DO ART. 33, *CAPUT* E § 2º, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693240 - SP (2024/0259147-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **W A V**
ADVOGADOS : **JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337**
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP, C/C OS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO EM NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA TAMBÉM EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA TIDA COMO OBTIDA MEDIANTE INOBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA. PROVA NÃO REPETÍVEL, CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, VIOLAÇÃO DO ART. 33, *CAPUT* E § 2º, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W A V** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 663):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. INADMISSIBILIDADE, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CP, C/C O ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP, C/C OS ARTS. 155 E 386, VII, AMBOS DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO EM NULIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA

TAMBÉM EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA TIDA COMO OBTIDA MEDIANTE INOBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA. PROVA NÃO REPETÍVEL, CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DISSÍDIO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, CAPUT E § 2º, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovido o recurso.

Nas razões, o agravante reiterou a tese recursal calcada na suposta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 155 e 386, VII, ambos do CPP, aduzindo, em suma, que o elemento de prova tido como independente da prova apontada como ilícita, não autoriza a conclusão no sentido da suficiência de prova de autoria contra o agravante.

Ainda nesse tópico, deduziu diversas alegações relacionadas ao conteúdo da prova coligida, concluindo, ao final, que *o agravante não poderia ser o condutor* do veículo cuja imagem foi capturada por câmeras de segurança quando da prática delitiva (fl. 676).

Na sequência, também reiterou a tese de ilegalidade no regime inicial fechado - violação do art. 33, *caput* e § 2º, do Código Penal -, aduzindo que *foi fixado com base em circunstâncias que são inerentes e comuns ao tipo de roubo majorado*, (fl. 676), apontando precedentes que, sob sua perspectiva, firmam a inidoneidade desse fundamento.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No que se refere à suposta violação do art. 226 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 155 e 386, VII, ambos do CPP, a insurgência defensiva não merece acolhida.

A tese deduzida, nesse tópico, é de nulidade da prova obtida a partir do

reconhecimento efetivado com inobservância das formalidades previstas na norma processual e de impossibilidade de valoração de elementos colhidos em sede de inquérito para fins de condenação, o que resultaria, na concepção do agravante, em sua absolvição.

Sucede que, da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a condenação do agravante não está calcada exclusivamente em reconhecimento efetivado com inobservância do art. 226 do CPP, mas em prova independente daquela obtida com o reconhecimento, qual seja, o fato de o agravante ser proprietário do veículo utilizado no crime, sendo tal veículo visualizado com a vítima no seu interior a partir de imagens obtidas por câmeras de segurança (fls. 511/514):

[...]

Vale registrar que o ofendido reconheceu o apelante como autor do delito por meio de fotografia na fase policial (fls. 11). Sob crivo do contraditório, visualizou três indivíduos e indicou o apelante como autor do crime, ressaltando que ele apareceu na janela do seu veículo ordenando que a porta do automóvel fosse destravada (mídia digital).

Associado a isso, o policial civil D C S narrou na fase judicial que foram obtidas imagens das câmeras de segurança do veículo conduzido pela vítima e nelas foi possível visualizar um automóvel VW/Gol sendo utilizado pelos roubadores, que era de propriedade do apelante. Após, a vítima reconheceu a fotografia dele como um dos autores do delito (mídia digital). Em síntese, no mesmo sentido foi o depoimento na fase judicial do policial civil F O de C, ressaltando que o apelante e o corréu apareciam de forma nítida nas câmeras de segurança e ambos tinham um Boletim de Ocorrência de roubo conjunto (mídia digital)

[...]

Nota-se, portanto, que o apelante era proprietário do automóvel utilizado na prática do delito e foi reconhecido de forma firme pela vítima, tanto na fase policial quanto em juízo.

Anoto que, embora haja divergência sobre a apresentação de diversas fotografias para a vítima efetuar o reconhecimento na fase policial, na medida em que o ofendido aduziu em juízo ter visualizado as imagens de somente dois indivíduos, o que difere do que consta do auto de reconhecimento fotográfico de fls. 11 e dos depoimentos dos policiais civis, é certo que, em juízo, o apelante foi colocado ao lado de outras duas pessoas com características semelhantes às suas e o ofendido o reconheceu de forma firme.

A par disso, as imagens das câmeras de segurança revelam que um dos indivíduos ingressou no veículo da vítima às 9h23 (mídia digital juntada aos autos) e o automóvel VW/Gol saiu do local com a carga às 9h33 (mídia digital juntada aos autos), enquanto as testemunhas arroladas pela Defesa (R de O e G de J O) indicaram ter estado com o acusado por volta das 8h30 e das 10h30 (mídia digital).

[...]

Assim, a pretensão deduzida no recurso encontra óbice no entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a existência de prova independente obsta o acolhimento do pleito absolutório ou de nulidade do veredicto condenatório calcado na violação do art. 226 do Código de Processo Penal.

Ilustrando esse entendimento: AgRg no AREsp n. 2.401.356/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/3/2024; AgRg no REsp n. 2.067.294/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/12/2023; AgRg no HC n. 851.668/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/11/2023; AgRg no AREsp n. 2.323.965/RR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/8/2023; EDcl no RHC n. 163.545/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 27/6/2023; AgRg no REsp n. 2.023.803/MT, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe 20/6/2023; AgRg no HC n. 754.925/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/2/2023; AgRg no AREsp n. 1.942.854/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.888.061/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/5/2022, dentre outros.

Nem se diga que as imagens referidas não seriam aptas a fundar a convicção do julgador ordinário, pois, ainda que coligidas em sede de inquérito, consubstanciam elementos de prova **não repetíveis**, sujeitos ao contraditório diferido, expressamente **ressalvada** pela norma processual (art. 155 do CPP).

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REFORMA. VIA INADEQUADA. MESMA IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DECOTE DE QUALIFICADORA. SOBERANIA DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IDONEIDADE.

I - Segundo atual entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça admitem-se tão somente "indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413 do CPP), para a pronúncia perante o Tribunal do Júri.

II - No caso, o contexto dos autos e das provas que formam o conjunto probatório (provas testemunhais produzidas em juízo e **imagens de câmeras de monitoramento - prova não repetível**) é apto à confirmação da sentença de pronúncia pelo crime de homicídio qualificado, porquanto, segundo as instâncias ordinárias, "o réu caminhou em direção da vítima C A S com uma faca nas mãos, atingindo-a com um golpe nas costas e fugindo do local" (fl. 52). Apesar da afirmação defensiva de que o paciente não estava envolvido na briga que antecedeu o homicídio, a fundamentação expendida pelas instâncias de origem demonstra a existência de indícios suficientes da autoria do crime, de acordo com as provas orais e com as imagens de videomonitoramento.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem para afastar a pronúncia demandaria necessariamente amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus, entendimento que se aplica à pretensão de decote da qualificadora, porquanto cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação e qualificação dos delitos

imputados ao réu, art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal.

IV - A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta, o modus operandi utilizado e a evasão, de modo que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.631/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 24/5/2024 - grifo nosso).

No mais, **inviável examinar os diversos argumentos deduzidos pelo agravante no sentido de que a prova independente não autorizaria a conclusão no sentido da sua participação no crime**, pois tal providência demandaria o reexame do acervo fático-probatório e o cotejo desses elementos, providência essa inviável na via especial (**Súmula 7/STJ**).

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 33, *caput* e § 2º, do Código Penal, também não assiste razão ao agravante.

Ora, a gravidade concreta do crime - extraída do concurso de **três agentes** e do emprego de arma de fogo - consubstancia fundamento apto a justificar o recrudescimento do regime inicial de pena, na esteira da orientação jurisprudencial estabelecida nesta Corte.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO NO ACÓRDÃO. REPRIMENDA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO REGIME MAIS SEVERO. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE TRÊS AGENTES, MEDIANTE O USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. VIOLÊNCIA FÍSICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS QUE ULTRAPASSAM OS INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. Com efeito, é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a **fixação do regime fechado se mostra adequada para o início de cumprimento da pena, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado no crime, praticado em concurso de agentes, mediante violência e restrição da liberdade da vítima, elementos que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena** (AgRg no HC n. 785.941/SP, Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/4/2023).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.514/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe 3/7/2024 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E PRIMARIEDADE. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não obstante a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do agente, é possível o

estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, desde que com a devida motivação.

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados para justificar o regime imposto ao paciente não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso dos autos, a manutenção do regime fechado baseou-se na gravidade concreta do delito, praticado em concurso de três agentes e com emprego ostensivo de arma de fogo, em ambientes comercial e residencial, denotando a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 884.884/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe 13/6/2024 - grifo nosso).

Não há falar em *bis in idem*, pois o que se está considerando, para fins de recrudescimento do regime, **não são as majorantes isoladamente**, mas a **gravidade concreta da conduta extraída desses elementos**.

Acresço, ainda, que, especificamente no caso dos autos, **há um *plus* de reprovabilidade**, já que **não se está diante de um concurso simples (apenas dois indivíduos), mas de um concurso de três agentes**, de modo que as circunstâncias fáticas **transcendem** àquelas típicas do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0259147-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.693.240 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114793620238260114 11479362023826011400122163920238260502
122163920238260502 15037386520238260114 15037447220238260114
20969742023 3082023 550822023

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W A V
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : M T DE C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W A V
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP),



2024/0259147-5 - AREsp 2693240 Petição : 2024/0067827-0 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0259147-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.693.240 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

C542245551:11452=40854@ 2024/0259147-5 - AREsp 2693240 Petição : 2024/0067827-0 (AgRg)